

Resolução da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

Resolução nº 76/75 - Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha.

O Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo, usando de atribuições legais, secreta e promulga a seguinte:

Título I

Da Câmara Municipal

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do município e se compõe de vereadores eleitos de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar e assessorar o Executivo e competência para organizar e dirigir os seus serviços internos.

Parágrafo 1º) - A função legislativa

Consiste em elaborar leis sobre todas as matérias de competência do município (Constituição do Brasil, art. 15, II).

Parágrafo 2º) - A função de fiscalização e controle é de caráter político administrativo e se exerce apenas sobre o Prefeito, secretários da Prefeitura e Vereadores.

Parágrafo 3º) - A função de Assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

Parágrafo 4º) - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares;

Parágrafo 5º) - A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência, na forma dos Parágrafos 1º e 2º do artigo 68 do Regimento.

Parágrafo 6º) - Na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto o possível a representação proporcional dos partidos políticos que participem da respectiva Câmara.

Parágrafo 7º) - Não poderá ser realizada mais de uma Sessão ordinária por dia, quando o mandato for renunciado.

Parágrafo 8º) - Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de Guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça,

de religião ou de Classe, configurarem Crimes contra a honra ou contiverem intentamente à prática de Crimes de qualquer natureza.

Parágrafo 9º) A mesa da Câmara encaminhará, por intermédio do Prefeito, somente os pedidos de informações sobre o fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da respectiva Câmara dos Vereadores.

Parágrafo 10º) Não será de qualquer modo subvencionada viagem de Vereador ao Exterior, salvo no desempenho de missão temporária, de caráter estritamente funcional, mediante prévia designação do Prefeito e concessão de licença da Câmara.

Art. 3º - A Câmara municipal tem sua sede no edifício anexo ao da Prefeitura, sítio à Praça Vicente Glazar, nº 159, em São Gabriel da Palha.

Parágrafo 1º) Reputam-se nulas as Sessões da Câmara realizadas fora de sua Sede com excessão das Sessões solenes e Comemorativas.

Parágrafo 2º) Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, em outra causa que impeça a sua utilização, a Mesa ou qualquer Vereador solicitará ao juiz de Várzea da Palma a verificação e a designação de outro local para a realização das Sessões.

Parágrafo 3º) Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às funções

sem prévia autorização da mesa, sendo re-
dada a sua concessão para atos não oficiais.

Art. 4º Qualquer cidadão poderá
assistir às sessões da Câmara na parte do
recinto que lhe é reservado, desde que:

- 1º) Esteja decentemente trajado;
- 2º) Não porte armas;
- 3º) Conservar-se em silêncio durante
os trabalhos;

4º) Não manifeste apoio ou desapreva-

ção ao que se passa em Plenário;

5º) Respeite os vereadores;

6º) Atenda às determinações da mesa;

7º) Não interpole o vereadores.

Parágrafo único - Pela inobservância
destes deveres, poderá a mesa determinar a re-
tirada, do recinto, de todos ou de qualquer
assistente sem prejuízo de outras medidas.

Art. 5º O policiamento do recinto
da Câmara compete privativamente à Presi-
dência e será feito normalmente por seus
funcionários, podendo o Presidente requisitar
elementos de corporações ou militares para
manter a ordem interna.

Art. 6º - Se no recinto da Ca-
mara for cometido qualquer infração pe-
nal, o Presidente fará a prisão em flagrante,
apresentando o infrator à autoridade policial
competente, para lavratura do auto e ins-
tauição do processo-crime correspondente;
se não houver flagrante o Presidente deverá
comunicar o fato à autoridade policial
competente, para a instauração do inquérito.

Capítulo II

dos Vereadores

Sessão I

do Exercício do mandato

Art. 7º — Os vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de apresentação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 8º — Compete ao vereador:

- 1º) Participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- 2º) Votar na eleição da mesa e das Comissões Permanentes;
- 3º) Apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- 4º) Concorrer aos cargos da mesa e das Comissões;
- 5º) Usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 9º — São obrigações e deveres do vereador:

- 1º) Desincompatibilizar-se a fazer declaração pública de bens no ato da posse;
- 2º) As incompatibilidades são aquelas expressamente declaradas pela legislação federal e estadual. A declaração de bens públi-

cos, se já não for exigida por lei estadual, poderá ser determinada pela própria Câmara;

3º) Exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

4º) Comparecer decentemente trajado às pessoas na hora prefixada;

5º) Cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito e designado;

6º) Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo o próprio ou parente afim consanguíneo, até terceiro grau inclusive, tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

7º) O impedimento para votar, nas hipóteses supra referidas ou em outras por implicar restrições de direitos, deverá estar expresso na Constituição Estadual ou em lei complementar. Caso Contrário, não poderá figurar neste Regimento;

8º) Comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

9º) Obedecer às normas regimentais quanto ao uso da Palavra.

Parágrafo Único — A declaração pública dos bens será arquivada, constando da ata o seu resumo.

Art. 50º — Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que dava ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme

a sua gravidade:

- 1º) Advertência pessoal;
- 2º) Advertência em Plenário;
- 3º) Passagem da Palavra;
- 4º) Determinação para retirar-se do Plenário;
- 5º) Suspensão da pessoa, para entendimento na sala da Presidência;
- 6º) Convocação de pessoa secreta para a Câmara deliberar a respeito;
- 7º) Proposta de Passagem de mandato, por infração ao disposto no Art. 7º, item III, do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de Fevereiro de 1967.

Art. 11 O Vereador que seja servidor público da União, do Estado ou do Município, de suas autarquias e de entidades paraestatais, só poderá exercer o mandato observadas as normas da legislação pertinente.

Parágrafo Único - Os vereadores não estão incluídos na proibição de cargos ou funções e mandatos, contida no art. 104 da Constituição do Brasil, cujo parágrafo 5º não inclui os mandatos eleitos municipais entre os impedimentos referidos no Caput do Artigo ainda mais tendo-se em vista o parágrafo 3º do supra citado artigo.

Art. 12 Os vereadores tomarão posse nos termos do Art. 108, parágrafo 1º deste Regimento.

Parágrafo 1º - Os vereadores e suplentes convocados que não comparecerem

os atos da instalação serão empossados pelo Presidente da Câmara, no Expediente da primeira sessão a que comparecerem, após a apresentação do respectivo diploma.

Parágrafo 2º) A reusa do Vereador ou do Suplente em tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o presidente, após o decurso do prazo legal, declarar extinto o mandato e convocar o Suplente.

Parágrafo 3º) Verificadas as condições e existência de Vaga de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do Inciso Iº do Art. 9º do presente Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Suplente, salvo nenhuma alegação salvo os casos de vedação legal.

Art. 13 — O vereador poderá licenciar-se por prazo determinado, mediante requerimento dirigido à Presidência nos seguintes casos:

- 1º) Para desempenhar funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário de Município e Prefeito de Capital,

2º) Para Tratamento de Saúde.

3º) Para tratar de interesses particulares.

Parágrafo 1º) A aprovação dos pedidos de licença se dará no Expediente das Sessões, sem discussão, terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos vereadores presentes.

Parágrafo 2º) O vereador licenciado nos termos do art. 13, itens 1, 2 e 3, pode reassumir a verançia a qualquer tempo.

Parágrafo 3º) Dar-se-á a convocaçao de suplente apenas no caso de vaga em virtude de morte, renuncia, inabilitade do vereador nas funções de ministro do Estado, secretário de Estado, secretário de Municípios ou Prefeito de Capital perda ou extinção de mandato, estes nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo 4º) O suplente de vereador para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do mandato.

Art. 14 - O vereador investido nas funções de ministro de Estado, secretário de Municípios ou Prefeito de Capital, não perderá o mandato, considerando-se licenciado.

Parágrafo único - São obdecidos neste Regimento, tudo aquilo que constar na Constituição Federal e Estadual, concorrentes a licenças aos legisladores.

Art. 15 - A suspensão dos direitos políticos de vereador, enquanto perdurar, acarretará a suspensão do exercício do mandato.

Sessão II

Da Perda do Mandato

Art. 16 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação de

mandato.

Parágrafo 1º) Extingue-se o mandato de vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara (Decreto-Lei nº 201/67 art. 8º), quando:

- 1º) Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- 2º) Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em Lei;

3º) Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias e convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente, de acordo com os arts. 18 e 19 do Presente Regimento.

Parágrafo 2º) A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador (Decreto-Lei nº 201/67 art. 7º) quando:

- 1º) Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de imprevidência administrativa;
- 2º) Ficar residência fora do município;
- 3º) Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o devido na sua conduta pública.

Art. 17 - O processo de cassação de mandato de Vereador, assim como o Prefeito e Vice-Prefeito, no casos de infrações políticas Administrativas definidas na Lei Federal, obedecerá ao seguinte rito:

Parágrafo Único - O rito processual

para a cassação do mandato do Vereador, que se aplicará também ao Prefeito e vice-Prefeito, o é o que for eleito pela legislação estadual, ou então, o fixado pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 201/67, em seus incisos 1º e 7º estão aqui firmemente inseridos como seguem:

1º) A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só voltará, se necessário, para completar o número de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;

2º) À posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo, o Presidente e o Relator;

3º) Recebendo o processo, o presidente da Comissão iniciará os trabalhos

dentro 5 (cinco) dias, notificando o denunciado com a remessa de cópias da denúncia e documentos que a instruirem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a presente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do município, a notificação far-se-á por edital publicado 2 (duas) vezes no órgão oficial com intervalo de 3 (três) dias pelo menos, contando o prazo da primeira publicação. decorrido o prazo de defesa, a Comissão processamente emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário.

Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o inicio da instrução e determinará os atos, diligências e audiencias que se fazem necessárias para o depoimento do denunciado e inquisição das testemunhas;

4º) O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu procurador, com a antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, dando-lhe plenário assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas, e requerer o que for de interesse da defesa;

5º) Concluída a instrução, será

alerta vista do processo ao denunciado para razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias e, após a Comissão processante emitirá parecer final, procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente e, a seguir, os acusadores que desejarem poderão manifestar-se individualmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, ao final, o denunciado, ou o seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

6º) Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articulares na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, inciso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar a Ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do denunciado. Se o resultado da votação for absolutorio, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente

da Câmara comunicará à justiça Eleitoral o resultado.

7º) - O Processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetuar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que solte os mesmos fatos.

Art. 18 - Consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste regimento, computando-se a ausência dos vereadores mesmo que por falta de número, as sessões não hajam se realizado.

Parágrafo 1º) - As Sessões Solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas Sessões Ordinárias, para o efeito do disposto no art. 8º, 3, do Decreto Rei nº 201/67.

Parágrafo 2º) - De durante o período das cinco Sessões ordinárias uma sessão solene convocada pelo Presidente da Câmara e a ela comparecer o Vereador faltante, isso não elimina as faltas às Sessões Ordinárias, nem interrompe sua contagem, ficando o faltoso sujeito à extinção do mandato se completar cinco sessões consecutivas, computadas as sessões solenes.

Parágrafo 3º) - Do mesmo modo, não anula as faltas anteriores o comparecimento do Vereador a uma Sessão Extraordinária.

ria; mesmo comparecendo a esta, mas não comparecendo às sessões ordinárias, ficará sujeito à extinção de seu mandato se comparecer as cinco sessões ordinárias consecutivas.

Art. 19. Para efeitos de extinção de mandato somente serão consideradas as sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para apreciação da matéria urgente. Se a sessão extraordinária não for convocada pelo Prefeito, não será contada para o efeito de extinção do mandato do Vereador faltoso, nos termos do Estado art. 8º, 3º, do Decreto-lei nº 201/67. Nomesmo que a sessão extraordinária tenha sido convocada pelo Prefeito não deve- rá ser computada, para aquele efeito, se a convocação não tiver em vista a apre- ciação de matéria urgente, assim declarada na convocação.

Art. 20. Para os efeitos dos arts. 18 e 19, deste Regimento, entende-se que o Vereador compareceu às sessões, se efetivamente participou dos seus trabalhos.

Parágrafo 1º) Considera-se não comparecimento, se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se participar da sessão.

Parágrafo 2º) No livro de presen-ça deverá constar, além da assinatura, a hora em que o Vereador se retirar da sessão, antes do seu encerramento.

Art. 21. A extinção do mandato se torna efetiva só declaração do ato

ou fato extintivo pela Presidência, inscrita em Ata.

Parágrafo único - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda da Presidência e proibição de nova eleição para cargo de mesa durante a legislatura, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 22 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aceita, independentemente de votações, desde que seja lida em sessão pública e conste a Ata.

Capítulo III

Os serviços Administrativos da Câmara

Art. 23 - Os serviços administrativos da Câmara serão executados sob a orientação da mesa, pela Secretaria da Câmara, que se regerá por regulamento próprio. (Aprovado em Resolução).

Art. 24 - A exoneração e demais atos de administração do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo 1º) - A Câmara

somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, através de resolução aprovada por maioria absoluta do membros (Constituição do Brasil, art. 108, parágrafo 2º).

Parágrafo 2º) As resoluções a que se refere o parágrafo anterior serão votadas em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles (Constituição do Brasil, art. 108, parágrafo 3º).

Parágrafo 3º) Somente serão admitidas emendas que aumentem de qualquer forma as despesas ou o número de cargos previstos em projeto de resolução, que obtivessem a assinatura de metade, no mínimo, dos membros da Câmara (Constituição do Brasil, art. 108, parágrafo 4º).

Art. 25 - Poderão os vereadores interpelar a mesa sobre os serviços da secretaria ou sobre a situação do respectivo, pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos, em proposição encaminhada à mesa que deliberará sobre o assunto.

Art. 26 - A correspondência oficial da Câmara será feita por sua secretaria, sob a responsabilidade da mesa.

Parágrafo único - Nas comunicações sobre deliberações da Câmara indicar-se-á a medida foi tomada por unanimidade ou maioria, não sendo

permitido à mesa e a nenhum decretor declarar-se voto Vencido.

Título II

dos órgãos da Câmara

Capítulo I

Da mesa

Seção I

Composição e Atribuições

Art. 27 - A mesa se compõe de Presidente, e do Primeiro-Secretário e tem competência para dirigir, executar e disciplinar todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Parágrafo 1º) - A Câmara elegerá, juntamente com os membros da mesa o Vice-Presidente e o Segundo-Secretário, que substituirão, respectivamente, o Presidente e o Primeiro-Secretário, nas suas faltas e impedimentos, na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, os secretários os suplentes.

Parágrafo 2º) - A composição da mesa poderá variar, ficando a critério da Câmara quando não houver disposi-

de lei estadual sobre o assunto. É importante ressaltar que são membros da mesa apenas os que estão exercendo alguma função na orientação dos trabalhos da Câmara, os Suplentes (Vice Presidente, de gundo - Secretário e outros) não são membros da mesa enquanto permanecerem como suplentes.

Parágrafo 3º) Ausentes os secretários, o Presidente considerará qualquer vereador para assumir os encargos da secretaria da mesa.

Parágrafo 4º) Na hora determinada para o início da sessão, reificada a ausência dos membros da mesa e seus substitutos legais, assumirá a presidência o vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus um secretário.

Parágrafo 5º) A mesa assim composta dirigirá normalmente os trabalhos até que o comparecimento de algum membro da mesa ou de seus substitutos legais.

Art. 28 - As funções dos membros da mesa cessarão:

1º) Pela posse da mesa eleita para o período legislativo seguinte.

2º) Pelo término do mandato.

3º Pela renúncia apresentada por escrito.

4º Pela destituição.

5º Pela morte.

6º Pelos demais casos de extinção ou perda de mandato.

Art. 29 - Os membros da mesa podem ser destituídos e afastados dos cargos por irregularidades apuradas pelas Comissões a que se refere o art. 62. deste Regimento Interno.

Parágrafo Único - A destituição de membros da mesa, isoladamente ou em conjunto, dependerá de resolução aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, assegurado o direito de defesa e observando^{no} que conste, o disposto nos arts. 17 e seguintes deste Regimento, devendo a apresentação ser sujeita obrigatoriamente por Vereador.

Art. 30 - A mesa da Câmara, excluída a sessão de posse, será eleita na última sessão ordinária do período legislativo.

Parágrafo 1º - O período legislativo tem a duração de dois anos a partir do 1º dia de cada legislatura.

Parágrafo 2º - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, o Presidente Convocará, obrigatoriamente, tantas sessões extraordinárias sem remuneração quantas forem necessárias, com o intervalo de tres (3) dias, uma da outra, até a eleição e posse da nova mesa.

Art. 31 - A eleição da mesa será feita por maioria simples, presente pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara, excluída, neste caso, a sessão de instalação. (Art. 108, do Regimento).

Parágrafo 1º - A votação será

secreta, mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos (art. 14º da Constituição Estadual);

Parágrafo 2º) O Presidente em exercício tem direito a voto;

Parágrafo 3º) O Presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinando a sua contagem, proclamará os eleitos e em seguida dará posse à mesa;

Parágrafo 4º) não é permitida a reeleição dos membros da mesa.

Art. 32 - Caso de qualquer cargo da mesa, será realizada eleição para o seu preenchimento, no expediente da primeira sessão seguinte à reunião da mesa.

Parágrafo Único → em caso de renúncia total da mesa proceder-se-á à nova eleição na sessão imediata àquela em que se deu a renúncia, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes.

Art. 33 - Os membros da mesa, em exercício, não, poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Art. 34 - Além das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, compete à mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

- 1) Propor privativamente à Câmara a criação de cargos e funções necessários aos seus serviços administrativos, assim como a fixação dos respectivos vencimentos obedecido o princípio da paridade
- 2) Propor Crédito e verbas necessárias ao funcionamento da Câmara e de seus serviços;
- 3) Tomar providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- 4) Propor alteração do Regimento Interno da Câmara;
- 5) Encaminhar as contas anuais da mesa ao Tribunal competente ou Órgão Estadual incumbido de tal fim;
- 6) Orientar os serviços da Secretaria da Câmara e elaborar o seu Regimento Parágrafo Único - Os membros da mesa reunir-seão pelo menos mensalmente afim de deliberar sobre todos os assuntos da Câmara suscitados ao seu exame.

Séção II

Do Presidente

Art. 35 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações exteriores, cabendo-lhe as funções administrativas e diretorias, de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

- 1) quanto à atividades legislativas:
 - a) - comunicar aos vereadores, com

antedeência, a convocação de pessoas extra-ordinárias, sole pena de responsabilidade;

b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão ou, em haverendo, elle for contrário;

c) Não aceitar substitutivo ou emenda que não seja pertinente à proposição inicial;

d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e) - Autorizar o desarquivamento de proposições;

f) - Expedir os projetos às Comissões e incluí-los na lâmpada;

g) fixar pelos prazos do processo legislativo, bem como das concedidas às Comissões e ao Prefeito,

h) nomear os membros das comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

i) - Declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem ao nº de faltas previstas no art. 47, parágrafo 2º.

2) - Quanto às pessoas:

a) Convocar, presidir, abrir, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

b) determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender convenientes;

- c) determinar de Ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao Expediente em a ordens do dia e os prazos facultados aos oradores;
- e) Anunciar a Ordem do dia e submeter a discussão e votação a matéria dela constante;
- f) Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir discussões ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) Interrromper o orador que desvair da questão em debate ou falar ^{sem} respeito devido a Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e chamando-o à ordem, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h) Chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) Estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
- j) Anunciar o que se tenha de discutir em votar e dar o resultado das votações;
- l) Assinar em cada documento a decisão do Plenário;
- m) Resolver sobre os requerimentos que por este regimento forem de sua alçada;

1) - Resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omisso o Regimento;

2) - Mandar anotar em livros próprios os procedentes regimentais, para a solução de casos análogos;

3) - Manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, mandar evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;

4) - Anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;

5) - Organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente.

6) - Manter à administração da Câmara:

a) - Nomear, esconder, promover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, concedendo-lhes férias, licenças, alôs de faltas, aposentadoria e aéscimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhe responsabilidades administrativas, civil e criminal;

b) - Superintender o serviço das secretarias da Câmara, autorizar nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao executivo;

c) - Presentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e as despesas do mês anterior;

d) - Proceder às solicitações para compras, dras e serviços da Câmara de acor-

do com a legislação federal pertinente;

- e) - determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;
- f) - Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
- g) - Providenciar, nos termos da Constituição do Brasil, a expedição de Certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, estes ou informações a que os mesmos, expressamente, se referiam (constituição do Brasil, Art. 153, parágrafo 3º);

- h) - Fazer, ao fim de sua gestão, relatórios dos trabalhos da Câmara;

4º) - Quanto as relações da Câmara:

- a) - Dar audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixadas;
- b) - Superintender e Censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- c) - Manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

- d) - Agir judicialmente em nome da Câmara, "ad referendum" ou por deliberação do Plenário;

- e) - Encaminhar ao Prefeito o pedido de informações formulado pela Câmara, na forma do Art. 8º, parágrafo 9º, deste Regimento;

- f) - Encaminhar ao prefeito e aos secretários municipais o pedido de Convocação para prestar informações;

- g) - Dar ciência a Prefeito em 48

horas, sob pena de responsabilidade sempre que se tivessem esgotados os prazos previstos para a apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os mesmos na forma regimental;

h) - Pronunciar as resoluções e os decretos legislativos feitos como as leis com sanção tácita ou expedito tenha sido rejeitado pelo Plenário.

Art. 96 Compete, ainda, ao Presidente:

1º) - Executar as deliberações do Plenário;

2º) - Assinar a Ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

3º) - Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da mesa ou da Câmara;

4º) - Bicamellar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias;

5º) - Dar posse aos vereadores que não foram empossados no 1º dia da legislatura e aos suplentes dos vereadores, presidir a sessão de eleição da mesa do período legislativo seguinte a dar-lhe posse;

6º) - Declarar extinto o mandato do Prefeito e vice-Prefeito e vereadores nos casos previstos em lei;

7º) - Substituir o Prefeito e o vice-Prefeito, na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação

pertinente.

Art. 37 - O Presidente só poderá votar na eleição da mesa, mas votações secretas quando a matéria exigir duasum de 2/3 (dois terços) e quando houver empate.

Art. 38 - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas para discuti-las deverá afastar-se da Presidência, (quando) enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 39 - Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato do Plenário.

Parágrafo 1º - O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário, sob pena de destituição;

Parágrafo 2º - O recurso seguirá a tramitação indicada no art. 200 deste regimento.

Art. 40 - O Vereador no exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou apartado.

Art. 41 - nos casos de licença, impedimento ou ausência do município por mais de 15 (quinze) dias, o Vice-Prefeito ficará investido da plenitude das funções da Presidência.

Seção III
do Secretário

Art. 42 - Compete ao Primeiro - Secretário:

- 1) Fazer a chamada dos Vereadores ao abrir - se a Sessão, confrontá - la como Livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, sem causa justificada ou não, e outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o Livro de Presença no final da Sessão;
- 2) Fazer a chamada dos Vereadores nas outras ocasiões determinadas pelo Presidente;
- 3) Ler a Ata quando a leitura for requerida e aprovada de acordo com o art. 139, parágrafo primeiro, deste Regimento, ler o expediente do Prefeito e de Burocratas, bem como as proposições e demais papéis que devem ser de conhecimento da Câmara;
- 4) Fazer a indicação dos oradores;
- 5) Supervisionar a redação da Ata, resumindo os trabalhos da Sessão, e assiná - la juntamente com o presidente;
- 6) Redigir e transcrever as atas das Sessões Secretas;
- 7) Assinar com o Presidente os atos da mesa e as Resoluções da Câmara;
- 8) Inspeccionar os serviços da Secretaria e fazer observar o Regulamento (art. 23 do Regimento).

Art. 43 - Compete ao Segundo - Secretário substituir o Primeiro - Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências.

Capítulo II

das Comissões

Art. 44 - As comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e apresentar o legislativo.

Parágrafo Único - As comissões da Câmara são de três espécies: Permanente, Especiais e de Representação.

Art. 45 - As comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos sujeitados ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de lei atinentes à sua especialidade.

Parágrafo Único - As comissões Permanentes são 4 (quatro) composta cada uma de 3 (três) vereadores, com as seguintes denominações:

- 1) - Justiça e Redação;
- 2) - Finanças e Orçamentos;
- 3) - Outras, serviços Públicos e Indústrias e comércio;
- 4) - Cultura e Assistência Social e agricultura..

Art. 46 - A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples em "scrutínio secreto. Considerando-se eleito, caso de empate, o mais votado para

Vereador.

Parágrafo 1º - Far-se-á a votação para as Comissões mediante cédulas impressas, micrografadas, manuscritas ou datilografadas, indicando-se os nomes dos vereadores, a legenda e sublegenda partidárias e as respectivas comissões.

Parágrafo 2º - Não podem ser votados os vereadores licenciados e os suplentes.

Parágrafo 3º - O mesmo vereador não pode ser eleito para mais de 3 (três) comissões.

Parágrafo 4º - A eleição será realizada na hora do expediente da primeira sessão do início de cada período legislativo, logo após a discussão e votação da Ata.

Art. 47 - As comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários e deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em Livro Proprio.

Parágrafo 1º - Ao Presidente da Comissão sucederá o Secretário e a este o terceiro membro da Comissão.

Parágrafo 2º - Os membros das Comissões serão destituídos se não comparecerem a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas.

Artigo 48 - Nos casos de vagas, dirimira os impedimentos dos membros da Comissão caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhi-

do, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Art. 4º Compete aos Presidentes das Comissões:

1) determinar o dia da reunião da Comissão dando disso Ciência à mesa;

2) Convocar reuniões extraordinárias da Comissão;

3º Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

4) Receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe Relator que pode não ser o próprio Presidente;

5) Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

6) Representar a Comissão nas relações com a mesa e o Plenário;

Parágrafo 1º) O Presidente poderá funcionar como Relator e terá sempre direito a voto.

Parágrafo 2º) Os atos do Presidente calce a qualquer membro da Comissão o recurso ao Plenário.

Art. 5º Compete à Comissão de justiça e Redações manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto legal constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regional ou por deliberação do Plenário.

Parágrafo 1º) É obrigatório

a audiência da Comissão de justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvadas as que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

Parágrafo 2º) - Concluindo a Comissão de justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido, e, somente repetido, prosseguirá o processo.

Art. 51 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro sobre:

- 1) A proposta orçamentária;
- 2) A prestação de Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- 3) As proposições referentes à matéria tributária, abertura de Crédito, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a Recita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao Crédito púlico;

- 4) Os balancetes e balanços da Prefeitura e da mesa, para acompanhar o andamento das despesas públicas;

- 5) As proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios e a retribuição de representação do Prefeito, vice Prefeito, sub-Prefeito e dos Vereadores, quando for o caso.

Parágrafo 1º) Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento:

1) Apresentar, no 2º Trimestre do último ano de cada legislatura, projeto de decreto legislativo fixando os subsídios e a verba da Representação do Prefeito e, se for o caso, do Vice-Prefeito, Sub-Prefeito e Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;

2) Pedir para que em nenhuma lei emanada da Câmara seja criado encargo ao erário municipal, nem que se especifiquem os recursos necessários a sua execução.

Parágrafo 2º) É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias citadas neste artigo em seus incisos 1 e 5, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no Parágrafo 4º do art. 55.

Art. 52 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos e Indústria e Comércio emitir parecer sobre todos os projetos atinentes à realização de obras e serviços pelo município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal e o que se relacione com Indústria e Comércio em Geral.

Parágrafo Único - A comissão de Obras, Serviços Públicos e Indústria e Comércio compete, também, fiscalizar a

execução do Plano de Desenvolvimento Integrado.

Art. 53. Compete à Comissão de Cultura, Assistência Social e Agricultura emitir parecer sobre os projetos referentes a educação ensino e artes, ao Patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde Pública e às obras assistenciais e ao que concerne à Agricultura de um modo geral.

Art. 54. Ao Presidente da Câmara incumbem, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data de aceitação das proposições pelo Plenário, encaminhá-las à Comissão competente para exarar o parecer.

Parágrafo Único - Tratando-se de projeto de iniciativa do Prefeito, para o qual ^{tenha} sido solicitada urgência, o prazo de 3 (três) dias será contado a partir da data da entrada do mesmo na secretaria da Câmara independente de apreciação pelo Plenário.

Art. 55. O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo decisão em contrário do Plenário.

Parágrafo 1º. O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 3 (três) dias, para designar Relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara.

Parágrafo 2º - O relator designado terá o prazo de 7 (sete) dias para a apresentação de parecer.

Parágrafo 3º - Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão encerrará o processo e emitirá o parecer.

Parágrafo 4º - Findo o prazo, sem que a comissão designada tenha emitido o seu parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de 3 (três) membros para exarar parecer dentro do Prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

Parágrafo 5º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação.

Parágrafo 6º - Não se aplicam os dispositivos deste artigo à Comissão de justiça e Redação, para a redação final (art. 173 dos Regimentos).

Parágrafo 7º - Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito em que tenha sido solicitado urgência, os prazos serão os seguintes:

1) - O prazo para a Comissão exarar parecer será de 6 (seis) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão;

2) - O Presidente da Comissão terá o prazo de 2 (dois) dias para designar Relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara;

3) O Relator designado terá o prazo de 3 (tres) dias, para apresentar parecer, findo o qual, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer;

4) Findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enciado a outra Comissão ou incluído na Ordem do dia, sem o parecer da Comissão faltosa;

5) O processo não poderá permanecer nas Comissões por prazo superior a 18 (dezoito) dias. Ultrapassado este prazo, o projeto, na forma em que se encontra, será incluído na Ordem do dia da Primeira sessão ordinária.

Parágrafo 8º - Tratando-se de projeto de Codificação, serão triplicados os prazos constantes deste artigo e seus Parágrafos 1º e 6º.

Art. 56 - O parecer da Comissão a que for submetida a proposição concluirá, sugerindo a sua adoção ou a sua rejeição, as emendas ou substituições que julgar necessárias.

Parágrafo Único - Sempre que o parecer da Comissão concluir rejeição da proposição, deverá o Plenário ^{deliberar} primeiro sobre o parecer, antes de entrar na Consideração do Projeto.

Art. 57 - O parecer da Comissão deverá obrigatoriamente ser assinado por todos os seus membros ou, ao menos, pela maioria, devendo o voto, mencionado se presen-

tado em separado, indicando a restrição feita, não podendo os membros da Comissão, sole pena de responsabilidade, deixar de deliberar e emitir pareceres.

Art. 58 - No exercício de suas atribuições, as comissões poderão convocar pessoas interessadas para depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 59 - Poderão as comissões requisitar ao Prefeito por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussões e votações, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues a sua apreciação, desde que o assunto seja de especialização da Comissão.

Parágrafo 1º - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito fica interrompido o prazo a que se refere o art. 55, até o máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

Parágrafo 2º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que foi solicitada urgência. neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer de 48 (quarenta e oito) horas, após as respostas do Executivo, desde que o processo ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar

junto ao prefeito para que as informações solicitadas sejam atendidas ao menor espaço de tempo possível.

Art. 60 - As Comissões da Câmara têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, solicitado, pelo Presidente da Câmara, ao Prefeito, que não poderá destar.

Art. 61 - As Comissões Especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer vereador, durante o Expediente, e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constituirão sobre o objeto proposto.

Parágrafo 1º - As comissões Especiais serão compostas de 3 (três) membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.

Parágrafo 2º - Vale ao presidente da Câmara designar os vereadores que deverão constituir as comissões, observadas a composição partidária.

Parágrafo 3º - As Comissões Especiais têm prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente.

Parágrafo 4º - Não será criada Comissão Especial enquanto estiverem funcionando concorrentemente pelo menos três, salvo deliberação por parte da maioria absoluta dos membros da Câmara;

Art. 62 - A Câmara criará Comissão

Especiais de inquérito, por prazo certo e sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 63 - As comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social, por designação da mesa ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 64 - O Presidente designará uma Comissão de Vereadores para receber e introduzir no Plenário nas mãos de pessoa os visitantes oficiais.

Parágrafo Único - Um Vereador, especialmente designado pelo Presidente, fará a saudação oficial ao visitante, que poderá discursar para respondê-la.

Capítulo III

do Plenário

Art. 65 - O Plenário é órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

Parágrafo 1º - O local é o recinto da sede da Câmara.

Parágrafo 2º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos capítulos referentes à matéria, neste Regimento.

Parágrafo 3º. O número é o número de terminado em lei ou no Regimento para a realização das sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.

Art. 66. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de 2/3 (dois terços) conforme as determinações legais e regimentais, expressa em cada caso.

Parágrafo Terceiro - sempre que não houver determinações expressas, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 67. Líderes são os vereadores escolhidos pelas representações partidárias e sublegendas para expressar em Plenário, no nome delas, o seu ponto de vista sobre os assuntos em debate.

Parágrafo 1º - Na ausência dos líderes ou por determinação deles, falarão os vice-líderes.

Parágrafo 2º - Os partidos e os sublegendas comunicarão à mesa os nomes de seus líderes e vice-líderes.

Art. 68 - Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Compete a Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito e respeitadas as normas quanto à iniciativa. Abre todas as matérias de peculiar interesse do município, e especialmente:

- 11) Dispor sobre Tributos municipais;
- 2) Votar o Orçamento e autorizar de créditos adicionais;
- 3) Deliberar sobre empréstimos e operações de crédito bem como sobre a forma e os meios de seu pagamento;
- 4) Autorizar a concessão de uso de bens municipais e alienação destes quando imóveis;
- 5) Autorizar a Concessão de serviços Públicos;
- 6) Autorizar a aquisição de propriedade de imóvel, salvo quando se tratar de dívidas sem encargos;
- 7) Criar, alterar e extinguir cargos públicos, fixando-lhes os remunimentos;
- 8) Aprovar o Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado;
- 9) Aprovar Convênios com o Estado, a União ou com outros municípios;

Parágrafo 2º) — Compete privativamente a Câmara, entre outras, as seguintes atribuições:

- 1) Eleger anualmente a mesa bem como destituí-la, na forma deste Regimento;
- 2) Elaborar e modificar o Regimento Interno;
- 3) Organizar sua Secretaria, dispondo sobre os seus servidores;
- 4)uar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, conhecer da sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, nos termos da legislação pertinente.

5). Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo e as primeiras para ausentas-se do município por mais de 15 (quinze) dias;

6) Fixar antes das eleições, para vigorar na legislatura seguinte, os subsídios e a regra de representações do Prefeito e, se for caso, a do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

7) Criar Comissões Especiais de Inquérito, por prazo certo e sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, desresvando no disposto no parágrafo 4º do art. 61;

8) - Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

9) - Convocar o Prefeito aos Secretários Municipais para prestar informações sobre sua administração:

10) Deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna, e por meio de decretos legislativos, nos demais casos de sua competência privativa;

11) Julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

12) Tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, exercendo a fiscalização financeira, a orçamentária externa, na forma da legislação federal e estadual pertinente;

13). Conceder títulos de Cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou

homenagens a pessoas, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

14) - Requerer ao Governador, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros e intervenção do município, nos casos previstos na Constituição do Brasil (Constituição do Brasil, art. 15, parágrafo 3º);

15) - Aplicar os vetos de Prefeito, devolvendo o disposto na lei estadual.

16) - sugerir ao Prefeito e aos governos do Estado e da União a medidas aos interesses do município;

17) - julgar os recursos administrativos de atos do Presidente.

Título III

Das Proposições

Capítulo I

Das Proposições em Geral

art. 69 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos, podendo consistir em projetos de resolução, de lei e de decreto legislativo, indicações, moções, requerimentos, substitutivos, emendas, subemendas, pareceres,

e recursos.

Art. 70 - A mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:

- 1) - Versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- 2) - Delegar aos outros poderes atribuídos privativas do Legislativo;
- 3) - Faça referência a lei, decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de transcrição;
- 4) - Faça menções à Cláusula de contratos ou de Concessões, sem a sua transcrição por extenso;
- 5) - Seja redigida de modo que não se saiba, a simples leitura, qual a procedência deputada;
- 6) - Seja anti-regimental;
- 7) - Seja apresentada por interador à sessão;
- 8) - Tenha sido rejeitada e novamente apresentada antes do prazo regimental disposto no art. 76.

Parágrafo único - Da decisão da mesa caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 71 Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

Parágrafo 1º As assinaturas que se

requirer a do autor serão consideradas de apoio, implicando na Concordância dos signatários com o mérito da proposição suscita.

Parágrafo 2º) As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas logo após da proposição à mesa.

Art. 72. Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara, conforme o Regulamento feito pela Presidência.

Art. 73. Quando (Por motivo de retenção indevida) não for possível o andamento de qualquer proposição, a mesa fará reconstruir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance, e providenciará a sua tramitação.

Art. 74 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa a retirada de sua proposição.

Parágrafo 1º) Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável de Comissão, nem foi submetida à deliberação do Plenário, compete ao presidente deferir o pedido.

Parágrafo 2º) Se a matéria já recebeu parecer favorável de Comissão ou já tiver sido submetido ao Plenário, a este compete a decisão.

Art. 75 - No início de cada legislatura a mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer ou qualquer parecer contrário das Comissões competentes.

Parágrafo 1º) O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei ou de re-

soluções oriundas do Executivo, da mesa, ou da Comissões da Câmara, que deverão, que deverão ser consultadas a respeito.

Parágrafo 2º) Dalle a qualquer de-
redor, mediante requerimento dirigido
ao Presidente solicitar o desarquivamento
do projeto e reinício da tramitação re-
gimental.

Art. 76. As proposições de iniciativas
da Câmara, repetidas ou não sanciona-
das, só poderão ser renovadas em outra
pessoas legislativa, salvo se reapresentar
pela maioria absoluta dos criadores.

(Obs: sobre este assunto, o Regimento Interno
deverá aceitar o disposto na legislação es-
tadual).

Capítulo II

dos Projetos em Geral

Art. 77. Toda matéria legislativa de
competência da Câmara, será objeto de projeto
de lei; toda matéria administrativa ou polí-
tico-administrativa sujeita a deliberação da
Câmara será objeto de resolução ou decreto
legislativo.

Parágrafo 1º) Constitui matéria de
projeto de Resolução:

- 1) - Destituição de membro da mesa;
- 2) - Fulgamento dos recursos de sua
competência;
- 3) - Assuntos de economia interna e

da Câmara

Parágrafo 2º Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

1) Fixação dos subsídios e verbas de representação do Prefeito e, se for o caso, do Vice-Prefeito, Sub-Prefeito e Secretários;

2) Aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa;

3) Demais atos que independentemente das funções do Prefeito

Art. 78 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer secretário e ao Prefeito, sendo privativa deste 1a) Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções, ou empregos públicos, aumentem encargos ou impostos ou aumentos das despesas ou diminuições da receita.

Parágrafo único - nos projetos referidos neste artigo não serão admitidas emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa proposta ou diminuam a receita, nem as que alterem a criação de cargos ou funções.

Art. 79 - O Prefeito poderá enciar a Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, deverão ser apreciados dentro de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do Projeto. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação seja feita em 45 (quarenta e cinco) dias. Esgotados estes prazos sem diligências suas os projetos considerar-

rados aprovados.

Parágrafo 1º - Os prazos previstos neste artigo obedecerão as seguintes regras:

- 1) Aplicam-se a todos os projetos de lei, qual quer que seja o prazo para a sua aprovação ressalvado o disposto no item seguinte;
- 2) Não se aplicam aos projetos de codificação;
- 3) Não correm nos períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo 2º - De corrido os prazos previstos neste artigo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitado o projeto na forma regimental, o Presidente comunicará o fato ao (Presidente) Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade.

Art. 80 - Os projetos de lei, decreto legislativo ou de resolução deverão ser:

- 1) precedidos de título enunciativo do seu objeto;
- 2) escritos em dispositivos nemerados, concisos, claros e concordados nos termos em que tenham de ficar como lei, decreto legislativo ou resolução;
- 3) assinados pelo seu autor;

Parágrafo 1º - Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

Parágrafo 2º - Os projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita.

Art. 81 - Feitos os projetos pelo secretário, no expediente; serão encaminhados

às Comissões, que, por sua natureza, devem opinar sobre o assunto.

Parágrafo único - Em caso de dúvida, consultara o Presidente sobre quais comissões devem ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos vereadores.

Art. 82 - Independem de leitura no Expediente os projetos de iniciativa do Executivo com solicitações de urgência, os quais, no prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria, serão encaminhados diretamente às Comissões pelo Presidente da Câmara.

Art. 83 - Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais, em assuntos de sua competência, serão dados à ordem da sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Art. 84 - Os projetos de resolução de iniciativa da Mesa independem de pareceres, entrando para a Ordem do dia da sessão seguinte à de sua apresentação.

Capítulo III

dos Projetos de Codificação

Art. 85 - Código é a reunião de disposições legais sobre a matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a sta-

velocer os princípios gerais do sistema adotado e a aprovar competente a matéria tratada.

Art. 86 - Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

Art. 87 - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atuação de um órgão ou entidade.

Art. 88 - Os Projetos de Código, Consolidação e Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão publicados, distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

Parágrafo 1º) - durante o prazo de 30 (trinta) dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão a sugestões a respeito.

Parágrafo 2º) - A Comissão terá mais de 30 (trinta) dias para escutar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

Parágrafo 3º) - decorrido o prazo, ou antes se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do dia.

Art. 89 - Na 1ª discussão o projeto será discutido e votado, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 1º) - Aprovado em primeira discussão, votará o processo à Comissão por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

Parágrafo 2º) - Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

Capítulo IV

Das Indicações

Art. 9º - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse Público aos poderes competentes.

Parágrafo Único - Não é permitido dar forma de Indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de Requerimento.

Art. 9º - As Indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo 1º) - no caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento de decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado na pauta da ordem do dia.

Parágrafo 2º) - Para emitir parecer, a Comissão terá prazo improrrogável de 5 (seis) dias.

Capítulo V

Das Moções

Art. 92 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, prestando ou aplaudindo.

Art. 93 - Subscrita, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos vereadores, a moção, depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da sessão Ordinária seguinte, independentemente de parecer de comissão, para ser apreciada em discussão e votação ímicas.

Parágrafo único - Sempre que requerida por qualquer vereador e aprovada pelo Plenário, a moção será previamente apreciada pela comissão competente.

Capítulo VI

dos Requerimentos

Art. 94 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermediário, sobre qualquer assunto, por vereadores ou comissões.

Parágrafo único - quanto à competência para decidir os, os requerimentos são de duas espécies.

- 1) sujeitos apenas à folheada do Presidente;
- 2) sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 95 - Serão da algada do Presidente e verbais os requerimentos que

solicitem:

- 1) A palavra em a desistência dela;
 - 2) Permissões para falar sentado;
 - 3) Posse de moderador ou suplente;
 - 4) Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
 - 5) Observância de disposições regimentais;
 - 6) Retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
 - 7) Retirada pelo autor de proposições com parecer contrário ou sem parecer, ainda que não submetida à deliberação do Plenário;
 - 8) Verificação de votação ou de presenças;
 - 9) Informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do dia
 - 10) Requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre proposições em discussão;
- Art 96. Serão da alçada do Presidente e escritos os requerimentos que solicitem:

- 1) Remissão de membro da mesa;
- 2) Audiência de Comissão, quando apresentado por outra;
- 3) Designação de Comissão Especial para relatar parecer no caso previsto no art. 55, parágrafo 4º;
- 4) Juntada ou desentranhamento de documentos;
- 5) Informações em caráter oficial sobre atos de mesa ou da Câmara;

6) Votos de pesar por falecimentos;

Art. 97 - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência deserta-gada de fornecer novamente a previdência solicitada.

Art. 98 - Serão da alçada do Plenário 3 veitais, e votados sem proceder discussão e nem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- 1) Prorrogação da sessão, de acordo com o art. 117;
- 2) Destaque de matérias para votação;
- 3) Votação por determinado processo;
- 4) Encerramento de discussões, nos termos do artigo 158.

Art. 99 - Serão da alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- 1) Votos de Louvor ou Congratulações;
- 2) Audiência de Comissão sobre assunto em pauta;
- 3) Sessões de documentos em Ata;
- 4) Preferência para discussão de matéria ou redação de interstício regimental para discussão;
- 5) Retirada de proposição já submetida a discussão pelo Plenário;
- 6) Informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- 7) Informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;

8) - Convocação do Prefeito para prestar informações em Plenário;

9) - Constituição de Comissões Especiais ou de Representação;

Parágrafo 1º) - Estes requerimentos devem ser apresentados no Expediente da Sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas. Se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los; manifestando qualquer Vereador intenção de discutir, serão os requerimentos encaminhados à Ordem do Dia da Sessão seguinte salvo se se tratar de requerimento em regime de urgência, que será acompanhado a Ordem do Dia da mesma sessão.

Parágrafo 2º) - A discussão do requerimento de urgência proceder-se-á na Ordem dos Dia da mesma Sessão, cabendo ao proponente e aos líderes partidários 5 (cinco) minutos para manifestar os motivos de urgência ou sua improcedência.

Parágrafo 3º) - Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

Parágrafo 4º) - Benegada a urgência, passará o requerimento para a Ordem do Dia da Sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns.

Parágrafo 5º) - Os requerimentos de que tratam os incisos 2, 4 e 5 deste artigo, serão tornados sem efeito pelo

propostor ou pelo Presidente, sempre que tenham perdido a oportunidade não ser considerados rejeitados.

Parágrafo 6º) - O requerimento em que solicitar inserção em Ata de documentos não oficiais somente será aprovado, sem discussão, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

Art. 100 - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente aos assuntos discutidos e que estarão sujeitos a deliberação do plenário sem preceder discussões, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representações partidárias.

Art. 101 - Os requerimentos em peticões de interessados não Vereadores, desde que não se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara e que estejam redigidos em termos adequados, serão lidos no Expediente e encaminhado pelo Presidente ao Prefeito ou as Comissões. Caso contrário caberá ao Presidente mandar arquivá-lo.

Art. 102 - As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas as Comissões componentes, salvo requerimento de urgência apresentado na forma determinada no art. 99 parágrafo 2º.

Parágrafo Único - O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da sessão em sua pauta por incluída o processo.

Capítulo VII

Das Substitutivos e das Emendas.

Art. 103 - Substitutivo é o projeto apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - não é permitido ao Vereador apresentar substitutivos ao mesmo tempo.

Art. 104 - Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

Art. 105 - As emendas ^{podem} ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

Parágrafo 1º) - Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte, ou todo, o artigo do projeto.

Parágrafo 2º) - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo.

Parágrafo 3º) - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

Parágrafo 4º) - Emenda modificativa é que se refere apenas a redação do artigo, sem alterar a sua substância.

Art. 106 - A emenda apresentada a outra emenda denominar-se subemenda.

Art. 107 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Parágrafo 1º) O autor do projeto que receber substitutivos ou emenda é estranhos ao seu objeto terá o direito de reclamar a sua admissão, competindo ao Presidente de ceder sobre a reclamação.

Parágrafo 2º) Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do Projeto ou do substitutivo ou emenda.

Parágrafo 3º) As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituir novos projetos autônomos, sujeitos à tramitação regimental.

Título IV.

Das Sessões

Capítulo I

Das Sessões de Instalação

Art. 108 - A Câmara Municipal instalar-se-á no 1º (primeiro) dia de cada legislatura, em sessão solene, que se iniciará às 12.00 horas independentemente de número, sede

a presidência de Vereador mais votado dentre os presentes que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

Parágrafo 1º - O dia de início da legislatura é o estabelecido pela legislação estadual, que também poderá determinar que o Vereador mais idoso, preside a sessão, detém a função esta que deverá ser acatada pelo Regimento Interno.

Parágrafo 2º - Os Vereadores presentes, legalmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso, feita pelo Presidente, nos seguintes termos:

Prometo exercer com dedicação e
zelo a meu mandato, respeitando a Lei e promovendo o bem
geral do município.

Parágrafo 3º - O Presidente convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e diplomados a prestar o mesmo compromisso e os declarará empossados.

Parágrafo 4º - A hipótese de não se verificar no dia previsto neste artigo, deverá ela ocorrer dentro do prazo de 10 (dez) dias. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste o Presidente da Câmara, ou o que estabelecer a Constituição Estadual.

Art. 10º - Immediatamente depois da Posse, os Vereadores reunir-se-ão sobre a presidência do mais votado

dentre os presentes para o fim especial de eleger os membros da mesa.

Capítulo II

Das sessões em geral.

Art. 110 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes ou comemorativas e serão quíbelicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 111 - As sessões ordinárias serão quinzenais, realizando-se às terças feiras, com início às 9,00 horas, com tolerância de 15 (quinze) minutos.

Parágrafo 1º) - Ocorrendo período em ponto facultativo, realizar-se-á no primeiro dia útil imediato.

Parágrafo 2º) - Art. 112 - A Câmara municipal reunir-se-á, anualmente, em ^{legislativas} sessões ordinárias, de 15 de março a 15 de julho e de 15 de agosto a 18 de dezembro.

Parágrafo 3º) - O recesso legislativo será suspenso quando coincidir com o início do primeiro ano ou com o término do último ano de cada legislatura.

Parágrafo 4º) - Nos períodos de recesso legislativo a Câmara só poderá reunir-se em sessão extraordinária, por:

- 1) Convocação do prefeito;

2) Caso de Calamidade Pública ou ocorrência que exija a convocação;

3) Verificar as disposições de legislação estadual sobre assunto, as quais devem ser decididas por este Regimento.

Art. 113 As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Prefeito, pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, justificando o motivo.

Parágrafo 1º) O Presidente convocará a sessão, de Ofício, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo 2º) As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, podendo também ser realizada nos domingos e feriados.

Parágrafo 3º) Serão convocadas com antecedência mínima 3 (três) dias, salvo extrema urgência comprovada.

Parágrafo 4º) Fornente será considerado motivo de extrema urgência a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grande prejuízo à coletividade.

Parágrafo 5º) Os vereadores deverão ser convocados por inscrição, e quando houver, pela imprensa, rádio oficiais.

Parágrafo 6º) Para a pauta da Ordem do Dia da sessão deverão os atos ser pré-determinados no ato de convocação, não podendo ser tratados

assuntos estranhos.

Parágrafo 7º) O tempo do Expediente será reservado exclusivamente à discussão e votação da Ata, da mesa que teria reeleida pelo Prefeito e de diversos.

Parágrafo 8º) O Prefeito poderá convocar diretamente os Vereadores para as sessões extraordinárias de sua iniciativa, quando essa providência for anisada a mesa da Câmara.

Parágrafo 9º) Deve ser observado o que dispõe a legislação estadual sobre a convocação de sessões extraordinárias e qualquer outra exigência ali contida.

Art. 114 - O Presidente convocará, se preciso for, toda primeira Terça-feira de cada mês, uma sessão extraordinária sem remuneração para deliberar com preferência sobre proposição de iniciativa dos Senhores Vereadores, de acordo com o que preceitua o art. 132, deste Regimento Interno.

Art. 115 - As sessões solenes ou comemorativas serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que elas for determinado.

Parágrafo Único - Estas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente, sendo dispensadas a leitura da Ata e a regularização de presenças, não havendo tempo determinado para encerramento.

Art. 116. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho de imprensa, publicando-se a pauta e o resultado dos trabalhos no jornal oficial e irradiando os debates pela emissora oficial quando houver.

Parágrafo 1º) - Jornal Oficial da Câmara é o que vencer a licitação para desenvolver atos oficiais do Executivo.

Parágrafo 2º) - Emissora Oficial é a que vencer a licitação para transmissões das sessões legislativas.

Art. 117. Executadas as solenidades, as sessões terão a duração máxima de 3 (três) horas, com a interrupção de 10 (dez) minutos entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogadas upon iniciativas do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovada pelo Plenário.

Parágrafo 1º) - O pedido de prorrogação será para tempo determinado ou para terminar a discussão de proposições em debate não podendo ser discutido ou encaminhado à votação.

Parágrafo 2º) - O prazo mínimo de pedido de prorrogação é de 10 (dez) minutos.

Parágrafo 3º) - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, serão votados o que determinar menor prazo. Durando os pedidos simultâneos de prorrogação forem

para prazo determinados e para e para terminar a discussão, serão votados os que de prazo determinado

Parágrafo 4º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

Parágrafo 5º - Os requerimentos de prorrogações somente poderão ser apresentados a partir de 30 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Art. 118 As sessões compõem-se de duas partes: Expediente e Ordem do Dia, assim discriminadas:

1) 45 (quarenta e cinco) minutos, no máximo, destinados à aprovação da Ata, despachos do Expediente, apresentação de projetos, indicações, requerimentos, etc.

2) 40 (quarenta) minutos, no máximo, destinados aos oradores escritos;

3) 95 (noventa e cinco), minutos, no máximo, destinados à Ordem do Dia.

Parágrafo único - Não havendo mais matéria sujeita à deliberações do Plenário, na Ordem do Dia, as reuniões poderão falar em Explicações Pessoais, em matérias constantes da reunião.

Art. 119 A hora de início dos trabalhos, por determinação do Presidente, o Secretário da Câmara fará a cha-

mada dos Vereadores, confrontado com o livro de Presenças.

Parágrafo 1º - A chamada dos Vereadores se fará pela ordem alfabética dos seus nomes parlamentares, comunicados ao secretário.

Parágrafo 2º - Verificada a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, o Presidente abrirá a sessão. Caso contrário, aguardará durante 20 (vinte) minutos. Persistindo a falta de "Quorum" a sessão será adiada, lazerando-se, no fim da Ata, termo da ocasião, que não dependerá de aprovação.

Parágrafo 3º - Não havendo número para deliberação, o Presidente, depois de terminados os debates da matéria constante da Ordem do dia, declarará encerrados os trabalhos, determinando a lazeratura da Ata da sessão.

Art. 120 - Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

Parágrafo 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria necessários ao andamento dos trabalhos.

Parágrafo 2º - A convite do Presidente por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto dos Plenários, autoridades públicas federais, estaduais e municipais personalidades quem se resolva homenagiar.

e representantes credenciados da Imprensa e do Rádio, que terão lugar reservado para esse fim.

Capítulo III

Das Sessões Secretas

Art. 121 - A Câmara Municipal realizará sessões secretas por deliberação tomada pela maioria absoluta, quando ocorrer motivo relevante.

Parágrafo 1º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realiza-la devesse interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto a todos os assistentes, assim como aos funcionários da Câmara e aos representantes da imprensa e do Rádio; determinará, também, que se interrompa transmissões ou gravações dos trabalhos.

Parágrafo 2º - Smeiada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto proposto deve continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-a pública.

Parágrafo 3º - A ata será lavrada pelo Secretário, e, lida e aprovada na mesma sessão e será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubrica-do pela mesa.

Parágrafo 4º - As atas lacradas só po-

deverão ser realertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade de civil e criminal.

Parágrafo 5º — Será permitido ao Vereador que houver participado do debate, reduzir seu discurso a escrito para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à sessão.

Parágrafo 6º — Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Capítulo IV.

Do Expediente

Art. 122 — O Expediente terá a duração improrrogável de 1,30 hora (uma hora e meia), a partir da hora fixada para o início da sessão, e se destina à aprovação da Ata da sessão anterior, à leitura resumida de matéria oriunda dos Executivos ou de outras origens e à apresentação de proposições pelos Vereadores.

Art. 123 — Aprovada a Ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- 1) Expediente recebido do Prefeito;
- 2) Expediente recebido de Bureaus;
- 3) Expediente apresentado pelos Vereadores.

dores.

Parágrafo 1º - As proposições dos vereadores deverão ser encaminhadas até a hora da sessão, ao Diretor da Secretaria da Câmara e por ele serão recebidas, rubricadas e numeradas, para entrega a Presidente no início da sessão.

Parágrafo 2º - na leitura dessas proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- 1) Projetos de resolução;
- 2) Projetos de decreto legislativo;
- 3) Projetos de lei;
- 4) Requerimentos em regime de urgência;
- 5) Requerimentos Comuns;
- 6) moções;
- 7) Indicações.

Parágrafo 3º - Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, ressalvado o caso de extrema urgência reconhecida pelo Plenário, verificado o disposto no parágrafo 4º do art. 113.

Parágrafo 4º - Os documentos apresentados no Expediente serão dadas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Parágrafo 5º - As proposições apresentadas (no Expediente serão dadas) seguirão as normas dos capítulos seguintes sobre a matéria.

Art. 124 - Terminada a leitura da matéria em pauta, o Presidente verificará o tempo restante do Expediente, que deve

ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao Pequeno e ao Grande Expediente.

Parágrafo 1º - As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livre Especial, de próprio punho ou pelo 1º secretário.

Parágrafo 2º - O Vereador que, inscrito para falar, não estiver presente em que lhe for concedida a palavra, perderá a vez e só poderá inscrever-se novamente em último lugar na lista organizada.

Art. 125 - Durante o Pequeno Expediente os Vereadores inscritos em lista especial terão a palavra pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, para fazeres comunicações ou comentários sobre a matéria apresentada.

Parágrafo 1º - No Pequeno Expediente, enquanto o orador inscrito estiver na tribuna, nenhum Vereador poderá pedir a palavra "Pela Ordem", a não ser para comunicar ao Presidente que o orador ultrapassou o prazo regimental que lhe foi concedido.

Parágrafo 2º - O tempo restante do Pequeno Expediente, inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao Grande Expediente.

Art. 126 - No Grande Expediente, os Vereadores inscritos em lista própria terão a palavra pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, para tratar de assuntos de interesses públicos.

Parágrafo Tícnico ao orador que for interrompido pelo encerramento da hora do Expediente, será assegurado o direito ao uso da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo concedido na sessão anterior.

Capítulo V

Da Ordem do Dia

Art. 127 - Fimdo o Expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, tratar-se-a da matéria destinada à Ordem do Dia.

Parágrafo 1º) - será realizada a verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo 2º) - Não se verificando o "quorum" regimental, o Presidente aguardará 5 (cincos) minutos, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 128 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, constante edilícia de 24 (vinte e quatro) horas do inicio da sessão.

Parágrafo 1º) - A Secretaria fornecerá aos vereadores cópias das proposições e pareceres, dentro do intervalo estabelecido

nesto artigo.

Parágrafo 2º) - Não se aplicam às dis-
posições deste artigo e do parágrafo anterior
às pessoas extraordinárias convocadas
em regime de extrema urgência, eos
requerimentos a que se refere e ressalva
contida no parágrafo 1º do art. 99 deste
Regimento.

Art. 129 - O secretário lerá a
materia que se houver de discutir
e votar, podendo a leitura ser dispen-
sada a requerimento aprovado pelo
Plenário.

Art. 130 - A votação da matéria
proposta sera feita na forma determinada
no Capítulo deste Regimento referente ao
assunto.

Art. 131 - A organização da pauta
da Ordem do dia declarará a seguinte
classificação:

1) Projeto de lei iniciativa do Prefeito,
para os quais tenha sido solicitada
urgência;

2) Requerimentos apresentados nas
sessões anteriores ou na própria sessão
em regime de urgência;

3) Projetos de lei de iniciativa
do Prefeito, sem a solicitação de urgência;

4) - Projetos e os regulamentos, de decreto legis-
lativo de lei;

5) - Recursos.

6) - Requerimentos apresentados nas
sessões anteriores ou na própria sessão;

7) - moções apresentadas pelos vereadores em na sessão anterior;

8) - Pareceres das Comissões sobre indicações;

9) - moções de outras Edilidades.

Parágrafo único - A organização, digo, na inclusão de projetos na Ordem do Dia, observar-se-á a Ordem de estação da discussão: Redação final, segunda a primeira discussão.

Art. 132 - A organização da pauta da Ordem do Dia da Sessão Extraordinária Especial referida no art. 134, do presente regimento de edicará à seguinte classificação:

1) Requerimentos apresentados nas sessões anteriores, em regime de urgência;

2) Projetos de resolução de decreto legislativo e de lei, de autoria ^{de} vereadores.

3) Recursos;

4) Requerimentos apresentados nas sessões anteriores;

5) moções apresentadas pelos vereadores na sessão anterior;

6) Pareceres das Comissões sobre indicações;

7) moções de outras Edilidades;

8) Projetos de lei de iniciativa do Prefeito.

Art. 133 - A disposição da matéria da Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivação de urgência, preferência, adiamento ou vistas, solicitadas por requerimentos apresentados no início da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 134 - Esgotada a Ordem do Dia,

O Presidente anunciará em termos gerais, a Ordem do dia da sessão seguinte, concedendo, em que seguida, a palavra Explicação Pessoal.

Art. 135 — A Explicação Pessoal é destinada à manifestação do Delegado sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo 1º) — A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo Secretário, que a encaminhará ao Presidente.

Parágrafo 2º) — Não pode o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado; em caso de infração, será o infrator advertido pelo Presidente e terá a palavra cassada.

Art. 136 — Não havendo mais oradores para falar em Explicação pessoal o Presidente declarará encerrada a sessão.

Art. 137 — A requerimento suscrito, no mínimo, por um Terço dos Delegados ou de ofício pela Mesa, poderá ser convocada sessão extraordinária para apreciação do remanescente de pauta de sessão ordinária.

Capítulo VI

Das Atas

Art. 138 — De cada sessão da Câmara

lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo suscitamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

Parágrafo 1º) - As proposições e docu-
mentos apresentados em sessão serão in-
dicados apenas com a declaração do obe-
sto a que se referirem, salvo reque-
rimento de transcrição integral apro-
vado pela Câmara.

Parágrafo 2º) - A transcrição de decla-
ração do voto, feita por escrito e em
termos consisos e regimentais, deve ser
requerida ao Presidente, que não poderá
negá-la.

Art. 139 - A Ata da sessão anterior
ficará à disposição dos vereadores para
verificação 8 (ito) horas antes do início
da sessão; ao iniciar-se a sessão com
nímero regimental, o Presidente submete-
rá a Ata à discussão e votação.

Parágrafo 1º) - Qualquer vereador pode
rá requerer a abertura da Ata no todo
ou em parte; a aprovação do requiri-
mento só poderá ser feita por dois terços
(2/3) dos vereadores presentes.

Parágrafo 2º) - Cada vereador po-
derá falar uma vez sobre a Ata para
pedir a sua retificação ou impugná-la.

Parágrafo 3º) - Feita a impugnação
ou solicitada a retificação da Ata, o
Plenário deliberará a respeito; aceita a
impugnação, será a mesma retificada,
ou lavrada uma nova Ata quando for

o caso:

Parágrafo 4º) - Aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e pelo secretário.

Art. 140 - A Ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

Título V

Dos debates e deliberações

Capítulo I

Do uso da palavra

Art. 141 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo os vereadores atender determinações Regimentais quanto ao uso da palavra:

1) - Diante o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando enfermo solicitar autorização para falar sentado;

2) - Dirigir-se sempre ao Presidente ou a Câmara, voltado para a mesa salvo quando responder a aparte;

3) - Não usar da palavra sem solicitar, e nem receber consentimento do Presidente;

4) - Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Sua Exceléncia;

Art. 142 - O Vereador só poderá falar:

- 1) Para apresentar retificação ou emendação da Ata;
- 2) no Expediente, quando inscrito na forma regimental;
- 3) - Para discutir matéria em debate;
- 4) - Para apartiar, na forma regimental;
- 5) - Para levantar questões de ordem;
- 6) - Para encaminhar a votação, nos termos do art. 172;
- 7) - Para justificar a urgência do requerimento, nos termos do art. 99 parágrafo 2º;
- 8) - Para justificar o seu voto;
- 9) - Para explicação pessoal, nos termos do art. 135;
- 10) - para apresentar requerimento nas formas dos arts. 95 e 98.

Art. 143 - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que títulos do artigo anterior pede a palavra, e não poderá:

- 1) - Usar a palavra com finalidade de diferente da alegada para a solicitada;
- 2) - Desviar-se da matéria em debate;
- 3) - Falar sobre matéria reenviada;
- 4) - Usar a linguagem imprópria;
- 5) - Ultrapassar o tempo que lhe competir;
- 6) - Fazer de atender às advertências do Presidente.

Art. 144 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou qualquer Vereador pedir que interrompa o seu dis-

curso nos seguintes casos:

- 1) Para leitura de requerimento de urgência;
- 2) Para comunicações importantes à Câmara;
- 3) Para recepção de visitantes;
- 4) Para votações de requerimento de prorrogações da sessão;
- 5) Para atender a pedido de palavra, "Pela Ordem", para propor questões de ordem regimental.

Art. 145 Quando mais de um orador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá obedecendo a seguinte ordem de referência:

- 1) ao autor;
- 2) ao relator;
- 3) ao autor de emenda.

Parágrafo único - O sempre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja, que é ou contra em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no artigo.

Art. 146 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativos à matéria em debate.

Parágrafo 1º) - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de 1 (um) minuto.

Parágrafo 2º) - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

Parágrafo 3º) - Não é permitido apartar

ao Presidente nem ao orador que fala "Pela Ordem," em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração do voto.

Parágrafo 4º - O aparteante deve permanecer em pé enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteador.

Parágrafo 5º - Quando o orador nega o direito de apartear, não lhe é permitido dirigir-se diretamente aos eleitores presentes.

Art. 147 - O Regimento estabelece as seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra:

1) - 5 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da Ata;

2) - 5 (cinco) minutos para falar no Pequeno Expediente;

3) - 10 (dez) minutos para falar no Grande Expediente;

4) - 5 (cinco) minutos para a exposição de Urgências Especiais de requerimento;

5) - 30 (trinta) minutos para debate de projeto a ser votado englobadamente em primeira discussão; 10 (dez) minutos, no máximo, para cada dispositivo, sem que seja superado o limite de 30 (trinta) minutos, para debate de projetos a ser votado artigo por artigo;

6) - 60 (sessenta) minutos para a discussão do projeto englobado em segunda discussão;

7) - 45 (quarenta e cinco) minutos para a discussão única dos projetos de iniciativa

do Prefeito, para os quais teria sido solicitada urgência;

8) - 60 (sessenta) minutos, para a discussão única de voto aposto pelo Prefeito;

9) - 5 (cinco) minutos para a discussão de Redação Final;

10) - 10 (dez) minutos para a discussão de requerimento, moção ou indicação sujeitas à deliberação;

11) - 3 (tres) minutos para falar "Pela Ordem";

12) - 1 (um) minuto para apartear;

13) - 5 (cinco) minutos para encaminhamento de justificações;

14) - 2 (dois) minutos para justificação do voto;

15) - 10 (dez) minutos para falar em Explicação Pessoal.

Parágrafo único - Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo, quando o regimento explicitamente assim o determinar.

Art. 348 - Sessão de ordem é toda dúvida levantada em Plenários quanto a interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

Parágrafo 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

Parágrafo 2º - Não observando oponente e disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não

tomar em consideração a questão levantada.

Art. 149 Cabe ao Presidente resolver solenemente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

Parágrafo único - Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Justiça, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Art. 150 Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra "Pela Ordem," para reclamações quanto à aplicação do Regimento.

Capítulo II

Das discussões

Art. 151 Discussão é a fase dos trabalhos destinados nos debates em Plenário.

Parágrafo 1º) - Os projetos de lei e de resolução deverão ser submetidos obrigatoriamente, a duas discussões e redação final.

Parágrafo 2º) - Terão apenas uma discussão:

1) - Os projetos de iniciativa do Poder, quando solicitar que a apreciação seja em 30 (trinta) dias;

2) - Os projetos de decreto legislativo;

3) - A apreciação de veto pelo Plenário;

4) - Os recursos contra atos do Presidente;

5) Os requerimentos, moções e indicações susitas a debate de acordo com os arts 92 e 93, parágrafo único, e 81, parágrafo 1º, deste regulamento.

Parágrafo 3º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 152 - Na primeira discussão, debater-se-á cada artigo do projeto separadamente.

Parágrafo 1º - Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de substitutivo, emendas e adiamentos.

Parágrafo 2º - Apresentado o substitutivo pela Comissão competente ou pelo próprio autor, será discutido preferencialmente em lugar do projeto; sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para encio à Comissão competente.

Parágrafo 3º - Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará pre-dicado o substitutivo.

Parágrafo 4º - As emendas serão a exatas, discutidas e, se aprovadas, o projeto, com as emendas, serão encaminhados à Comissão de justiça e Redação para ser de novo redigido conforme o aprovado.

Parágrafo 5º - A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renunciada na segunda.

Parágrafo 6º - O requerimento de

qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário poderá o projeto ser discutido englobadamente.

Art. 153 - na segunda discussão, de levar-se-á o projeto globalmente.

Parágrafo 1º) - Nesta fase de discussão é permitida a apresentação de emendas ou suplementares, não podendo ser apresentadas substitutivas.

Parágrafo 2º) - Se houver emendas aprovadas o projeto, com as emendas, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para redigi-los na devida forma.

Parágrafo 3º) - Não é permitido a realização de segunda discussão de um projeto na mesma sessão em que se realizou a primeira.

Art. 154 - A urgência dispensa as exigências regimentais, salvo a de número legal da de parecer, para cada que determinada proposição seja apreciada.

Parágrafo 1º) - O parecer poderá ser dispensado no caso de sessão extraordinária convocada por motivo de extrema urgência (art. 113, parágrafo 4º, do Regimento).

Parágrafo 2º) - A concessão da urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

1) - Pela Mesa, em proposição de sua autoria;

2) - Por comissão em assunto de sua especialidade;

3) - Por 1/3 (um terço) dos vereadores;

Art. 155 - Preferência é a primazia na discussão de sua proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

Art. 156 - O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma.

Parágrafo 1º) - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e desejar ser proposta para tempo determinado, não podendo ser aceita se a proposição tiver sido declarada em regime de urgência.

Parágrafo 2º) - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

Art. 157 - O pedido de vista para estudo será requerido por qualquer Vereador e deliberado pelo Plenário apenas com encaminhamento de votações, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

Parágrafo único - O prazo de vista é de 10 (dez) dias.

Art. 158 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se

á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 1º) Somente será permitido requerer o encerramento da discussão, após terem falado os vereadores favoráveis e dois contrários, entre os quais o autor, salvo oposição expressa.

Parágrafo 2º) A proposta deverá partir do orador que estiver com a palavra, perdendo a vez de falar se o encerramento for recusado.

Parágrafo 3º) O Pedido de encerramento não é sujeito a discussão, devendo ser votada pelo Plenário.

Capítulo III

Das Deliberações

Art. 159 - As deliberações executadas os casos previstos na Constituição do Brasil, e na legislação federal e estadual competente, serão tomadas por maioria simples dos votos, presentes pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 160 - Depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos vereadores presentes:

- 1) A rejeição do voto do Prefeito;
- 2) A rejeição da solicitação de licença do cargo de Vereador;
- 3) - A solicitação de leitura da Ata ou trecho dela;

4) - Revogação ou modificação de lei que exija esse "Quorum" ou cujo projeto o exige para aprovação.

Art. 161 - Depende do voto favorável de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a autorização para:

- 1) Outorgar a Concessão de serviços públicos;
- 2) Outorgar o direito real de concessão de uso de bens imóveis;
- 3) Alienar bens imóveis;
- 4) Adquirir bens imóveis por doação com encargos;
- 5) Alterar a denominação de vias e logradouros públicos;
- 6) Aprovar a lei do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado;
- 7) Contrair empréstimos de particulares;
- 8) Conceder Título de Cidadão honorário ou qualquer honraria, mediante decreto legislativo;
- 9) Requerer ao governador a intervenção no município, nos casos previstos na Constituição do Brasil;
- 10) O Prefeito requerer a alteração do nome do município.

Parágrafo único - Depende ainda do mesmo "Quorum" estabelecido neste artigo a declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito, ou Vereador fulgado de acordo com o art. 17, deste Regimento.

Art. 162 - Depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da

Câmara a aprovação e as alterações das seguintes normas:

- 1) Regimento Interno da Câmara;
- 2) Códigos de Obras;
- 3) Estatutos dos Serviços Municipais;
- 4) Código Tributário do município;
- 5) Código Administrativo.

Parágrafo Único - Exigirá, também, maioria absoluta dos membros da Câmara;

- 1) A aprovação de projetos de Resolução para criação de cargos na Câmara (Constituição do Brasil, art. 108, parágrafo 1º);
- 2) A deliberação para reunir-se em sessão e votação secreta;
- 3) A aprovação de requerimentos que solicitem dispensa de parecer das Comissões.

Art. 163 - Os processos de votação são 3 (três): simbólico, nominal e secreto.

Art. 164 - O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentado os vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.

Parágrafo 1º) Ao anunciar o resultado da votação o presidente declarará quantos vereadores votaram favorável e em contrário.

Parágrafo 2º) Havendo dúvida sobre o resultado o presidente pode pedir aos vereadores que se manifestem novamente.

Parágrafo 3º) O processo simbólico será geral para as votações, somente abrandado por disposição legal ou a requiri-

mento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 4º - Do resultado de votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal.

Art. 165 - A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os Vereadores responder Sim ou Não; conforme favoráveis ou contrários à proposição.

Parágrafo único - O Presidente proclama rá o resultado mandando ler os nomes dos Vereadores que tenham votado sim e os que tenham votado não.

Art. 166 - Nas deliberações da Câmara, o voto será público, salvo decisão contrária da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo 1º - Será obrigatoriamente público, o voto nos seguintes casos:

- 1) Eleição de Mesa;
- 2) Deliberação sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- 3) Julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Parágrafo 2º - Será obrigatoriamente secreto o voto nas apreciações do voto pelo Plenário.

Parágrafo 3º - Os casos de votação pública e secreta que estiverem expressamente determinados pela legislação Estadual deverão ser obedecidos pelo Regimento Interno que entretanto, poderá uma ou outra votação em que não houver exigência legal específica.

Art. 167 - Havendo empate nas votações simbólicas ou nominativas, serão elas desempatadas pelo Presidente. Havendo empate nas votações secretas, ficará a matéria para ser decidida na sessão seguinte, reputando-se rejeitada a proposição se persistir o empate.

Art. 168 - As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só interrompendo-se por falta de número.

Parágrafo único - Quando exgostar - se o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar - se a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 169 - Na primeira discussão a votação será feita artigo por artigo, ainda que o projeto tenha sido discutido englobadamente.

Parágrafo único - A votação será feita após o encerramento das discussões de cada artigo.

Art. 170 - Na segunda discussão, a votação será sempre englobadamente, salvo quanto às emendas que serão votadas uma uma.

Art. 171 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivas oriundas das Comissões.

Parágrafo único - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo

um parágrafo, será admitível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem proceder discussão.

Art. 172 - Anunciada uma votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão a menos que o Regimento explicitamente o proíba.

Capítulo IV

Da Redação Final

Art. 173 - Terminada a fase de votação será o projeto, com as emendas aprovadas, enciado à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a redação final, de acordo como deliberado, dentro do prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo Único - Independentemente de parecer da Comissão de Redação de os projetos:

- 1) da lei Orçamentária;
- 2) do Decreto Legislativo;
- 3) da Resolução reformando o Regimento Interno.

Art. 174 - Os Projetos com o parecer da comissão ficarão pelo prazo de 3 (três) dias na Secretaria da Câmara, para exame dos Vereadores.

Art. 175 - Assinalada incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada à na sessão imediata, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, no mínimo, emenda modificativa, que não altere a substância do aprovado.

Parágrafo único - A emenda será votada na mesma sessão e, se aprovada, será imediatamente retificada a redação final pela mesa.

Art. 176 - Terminada a fase de votação, estando para esgotar-se os prazos previstos por este Regimento e pela legislação competente, para a tramitação dos projetos na Câmara, a redação final será feita na mesma sessão pela Comissão, com a maioria dos seus membros devendo o Presidente designar outros membros para a Comissão, quando ausentes do Plenário os titulares. Calhará neste caso somente à mesa a retificação da redação se for assinalada incoerência ou contradição.

Capítulo V

Da Sancção, do Veto e da Promulgação.

Art. 177 - Aprovado um projeto de lei na forma regimental, será ele no prazo de 8 (oito) dias enciado ao Prefeito que, no prazo de 10 (dez) dias deverá sancioná-lo e promulgá-lo.

Parágrafo 1º) Os originais das leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livros próprios e arquivados na Secretaria da Câmara.

Parágrafo 2º) Caso não houver manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, salvo pena de responsabilidade.

Art. 178 - Se o Prefeito considerar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo dentro do prazo especificado no artigo anterior.

Parágrafo 1º) O voto obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial.

Parágrafo 2º) Recebido o voto pela Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões.

Parágrafo 3º) As comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias para a manifestação.

Parágrafo 4º) Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposta na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independente do parecer.

Parágrafo 5º) A Mesa convocará, de ofício, sessão extraordinária sem renúncia para discutir o voto, se no período determinado pelo Art. 180, não se realizar sessão ordinária.

Art. 179 - A apreciação do voto será feita em uma única discussão e votação; a discussão se fará englobadamente e a sua votação poderá ser feita por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

Art. 180 - A apreciação do voto pelo Plenário, deverá ser feita dentro de 15 (quinze) dias de seu recebimento pela Câmara, considerando-se acolhido o voto que não for apreciado nesse prazo.

Art. 181 - Rejeitado o voto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 10 (dez) dias, como mesmo número de municipal a que pertencem, entrando em vigor na data em que forem publicadas.

Art. 183 - A fórmula para a promulgação de lei, resolução ou decreto legislativo pelo Presidente da Câmara é a seguinte:

"O Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovaron em pronunciamento o seguinte..

(Bei, Resolução ou Decreto Legislativo)".

Título VI

do Controle Financeiro

Capítulo I

do Orçamento

Art. 184 - Recebido do Prefeito o projeto de lei orçamentária, dentro do prazo legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores, enciando-as à Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único - A Comissão de Finanças e Orçamento tem prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer.

Art. 185 - Na primeira discussão serão apresentadas emendas pelos Vereadores presentes à sessão observado o disposto no art. 65, parágrafo 1º, da Constituição do Brasil.

Parágrafo 1º - Na primeira discussão os autores de emendas podem falar 10 (dez) minutos sobre cada emenda para justificá-la, numa superior ao prazo total de 30 (trinta) minutos.

Parágrafo 2º - A Comissão tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar seu parecer sobre as emendas.

Parágrafo 3º - Oferecido o parecer, será publicado e distribuído por cópia aos Vereadores, enciando o projeto para a Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte.

Art. 186 - Na segunda discussão serão votadas, após o encerramento da discussão, primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Parágrafo 1º - Poderá cada Vereador falar nesta fase de discussão, 30 (trinta) minutos sobre o projeto em gabinete e 10 (dez)

minutos cada emenda, nunca superando o prazo total de 30 (trinta) minutos.

Parágrafo 2º - Terão preferência na discussão o autor da emenda e o Relator.

Art. 187 - Aprovado o projeto com as emendas, voltará à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para colocá-las na devida forma.

Art. 188 - As sessões em que se discute o orçamento terão a Ordem do Dia reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

Parágrafo 1º - Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente, de Ofício, prorrogará as sessões até a discussão e votação da matéria.

Parágrafo 2º - A Câmara funcionará, se necessário for, em sessões extraordinárias, sem remuneração de modo que o orçamento seja discutido e votado dentro do prazo legal.

Art. 189 - Não serão objeto de deliberação, emendas ao projeto de lei de orçamento de que decorra:

1) - aumento da despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, e as que visem a modificar o seu montante, natureza e objetivos (Constituição do Brasil, art. 65, parágrafo 1º).

2) - Alteração da votação solicitada para as despesas de custeio, salvo quando proverada, neste ponto a imediatidão da proposta,

3) Conceder dotação para início de outras ação projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

4) Conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

5) Conceder dotação superior aos quantitativos que estiverem previamente fixados para a concessão de auxílios e rebaixamentos;

6) Limitação da receita ou alteração da criação de cargos e funções.

Art. 190 - Se, até o dia 15 (quinze) de dezembro, a Câmara não deliberar o projeto de Lei, Orçamentária do Prefeito, para sanção, será promulgado, como Lei, o projeto original do Executivo.

Parágrafo único - Se o Prefeito usar do direito de veto, total ou parcial, a discussão e a votação do voto seguirão as normas presentes no Capítulo V, deste Regimento. (Título VI)

Capítulo II

IX Toma de Contas do Prefeito e da Mesa.

Art. 191 - O controle financeiro externo será exercido pela Câmara municipal, com auxílio do Tribunal de Contas competente, ou órgão a que for atribuída essa incumbência, compreendendo o acompanhamento e a fiscalização da execução

orçamentária, e a apreciação e julgamento das contas dos exercícios financeiros apresentadas pelo Prefeito, e pela Mesa da Câmara.

Art. 192 - A Mesa da Câmara e o Prefeito encaminharão suas contas anuais, ao Tribunal de Contas ou órgão competente, até o dia 30 (trinta) de abril do exercício seguinte.

Parágrafo 1º - O Tribunal de Contas dará o parecer prévio, devendo comunicar pela aprovação ou rejeição.

Parágrafo 2º - A fiscalização financeira e orçamentária nos municípios será feita na forma e nos prazos da legislação estadual, que, entretanto, terá de se subordinar aos princípios firmados pela Constituição do Brasil, dentre os quais se destaca a competência da Câmara Municipal para julgar as contas, aprovando-as ou rejeitando-as.

Após apreciação pelo Tribunal de Contas.
(Constituição do Brasil, art. 16 parágrafo 2º).

Art. 193 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas, a mesa, independentemente da leitura dos pareceres em Plenário, os mandará publicar, distribuindo cópias aos vereadores e enciando os processos à comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 12 (doze) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, através de

de projeto de Decreto Legislativo, dispendo sobre sua aprovação ou rejeição, nos termos da Constituição do Brasil, art. 16, parágrafo 2º.

parágrafo 2º - Se a Comissão não examinar os pareceres no prazo indicado, os processos serão encaminhados à pauta da ordem do dia, somente com os pareceres do Tribunal de Contas.

Art. 194 - Exarcadas as puxeres pela Comissão, ou após a decorrência do prazo do artigo anterior, a matéria será distribuída aos vereadores e os processos serão incluídos na pauta do dia, digo, na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata.

Parágrafo único - As sessões em que discutem as contas, terão o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos.

Art. 195 - Para emitir o seu parecer a Comissão de Finanças e Orçamento poderá visitar as ceras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura; poderá, também solicitar esclarecimentos complementares ao prefeito, para aclarar partes obscuras.

Art. 196 - Cabe a qualquer vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 197 - As contas serão submetidas a uma única discussão, após a qual se poderá, imediatamente, a votação.

Parágrafo único - O julgamento final das contas pela Câmara municipal, o prazo para essa providência, as consequências da falta de pronunciamento da Câmara, as possibilidades de recursos, os efeitos de eventual recurso, etc, é o previsto e fixado pela legislação estadual.

Art. 199 - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões ~~extra~~ extraordinárias, sem remuneração, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo legal.

Título VII

Disposições Gerais

Capítulo I

Dos Recursos.

Art. 200 - Os recursos contra atos do Presidente, serão interpostos dentro do prazo inferior ao de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

Parágrafo 1º) - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de Resolução.

Parágrafo 2º) - Apresentado o parecer, com o projeto de Resolução acolhendo ou denegando

gando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária ou extraordinária, a realizar-se.

Capítulo II

Nas Informações e da Convocação do Prefeito

Art. 201 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

Parágrafo único - As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer Vereador e sujeito às normas expressas em Capítulo próprio.

Art. 202. Aprovado o pedido de informação pela Câmara, será encaminhado ao Prefeito, que tem o prazo de 30 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento para prestar as informações.

Parágrafo único - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Art. 203 - Os pedidos de informações podem ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novos requerimentos, que deverá seguir a tramitação regimental.

Art. 204 - Compete, ainda, à Câmara convocar o Prefeito, bem como os decre-

Tários, para prestar informações sobre assuntos de sua competência administrativa, mediante ofício enviado pelo Presidente em nome da Câmara.

Parágrafo único - A convocação deverá ser atendida no prazo de 30 (Trinta) dias.

Art. 205 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo 1º - O requerimento deve já indicar explicitamente o motivo da convocação, e as questões que serão propostas ao Prefeito.

Parágrafo 2º - Aprovada a convocação, o Presidente entender-se-á com o Prefeito, a fim de fixar dia e hora e seu comparecimento, dando-lhes ciência da matéria sobre a qual versará a interpelação.

Art. 206 - O Prefeito poderá, espontaneamente, comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos, após entendimentos com o presidente, que designará dia e hora para a recepção.

Art. 207 - Na sessão a que comparecer, o Prefeito terá lugar à direita do Presidente e fará, inicialmente, uma exposição sobre as questões que lhe foram propostas, apresentando, a seguir, esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.

Parágrafo 1º) - não é permitido aos Vereadores apartar a exposição do Prefeito, nem levantar questões estranhas aos assuntos municipais que o assessoram nas informações; o Prefeito e suas assessores estarão sujeitos, durante a sessão às normas deste Regimento.

Capítulo III

Da Interpretação e da Reforma do Regimento.

Art. 208 Qualquer projeto de Resolução e modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à mesa para opinar.

Parágrafo 1º - A mesa tem o prazo de 30 (dez) dias para exercer权力.

Parágrafo 2º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria mesa.

Parágrafo 3º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução e tramitação normal dos demais processos.

Art. 209 Os casos não previstos neste regimento, serão resolvidos solitariamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedente regimental.

Art. 210 - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente, em assuntos controversos, também constituirão precedente, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requisi-

mento de qualquer Vereador.

Art. 211 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único - Ao final de cada ano legislativo, a mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos procedentes adotados, publicando-se em separados.

Título VIII

Disposições Finais e Transitorias

Art. 212 - nos dias de sessão, deverão estar hasteadas no Edifício e na sala de sessões, as Bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 213 - Os prazos previstos neste Regimento quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 214 - Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número vigente de membros das comissões permanentes.

Art. 215 - Este Regimento entrará em vigor, na data da sua publicação, revogadas as disposições

em Contrário.

Fala das Pessoas da Câmara
Municipal de São Gabriel da
Palha, em 21 de Janeiro de 1975.

○○○○

Br. Irônio Cruz Darcellos
Presidente

Ulrich Just Melk

Ulrich Justo Melk

Vice - Presidente

Francisco Faria da Fonseca

Francisco Ferreira da Fonseca

1º Secretário

Resolução nº 077/75 - A mesa da
Câmara Municipal de São Ga-
briel da Palha,
do Estado do Es-
pirito Santo, ex-
ermando de atri-
buíções legais,

Resolve:

Cprovar os Balancetes Gerais da
Prefeitura Municipal de São Gabriel
da Palha, relativos ao exercício de
1974, objetos da mensagem nº 273/75 de